



PROCESSO Nº TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Suscitado : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Recorrente: ROBERTA TERESINHA DA SILVA  
Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogada : Dra. Rafaela Possera Rodrigues  
Recorrido : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
Advogado : Dr. Dante Rossi  
GMACC/hta

D E S P A C H O

Em sessão realizada no dia 9 de fevereiro de 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, decidiu afetar à SbDI-1 Plena na forma prevista no art. 896-C da CLT e na Instrução Normativa 38/2015, a uniformização do entendimento acerca do "direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia", matéria referente ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiações ionizantes. Aparelho móvel de raio-X", **constante dos presentes autos** (certidão de fls. 580).

A definição da questão objeto deste Incidente envolve, a princípio, as seguintes peculiaridades:

a) inexistência de uso de equipamentos de proteção individual tais como aventais de chumbo, protetores de tireoide e óculos com equivalência em chumbo na utilização do aparelho móvel de raio-X, ao contrário do que costuma ocorrer nas salas de uso específico de raio-X diagnóstico regulamentadas pela Portaria 453 do Ministério da Saúde cuja obrigatoriedade de utilização de EPIs fornece proteção quanto à radiação dispersada;

b) frequência, abrangência e grau de exposição à radiação



PROCESSO N° TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013

ionizante nos profissionais que trabalham em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), enfermaria e leito que atuem ou não no uso de Raio-X móvel.

c) Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social que alterou o posicionamento até então existente a respeito da caracterização da atividade com manejo de aparelhos de raio-x móvel como perigosa para fins de recebimento do adicional previsto no art. 193 da CLT.

d) análise da aplicabilidade (imediata ou retroativa) da recente Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Cuida-se, portanto, de definir sobre o reconhecimento ou não do direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), enfermaria e leito expostos a radiação ionizante dispersada pelos aparelhos de raio-X móvel, precisamente em face da edição da nova Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte até então assente (OJ 345 da SbDI-1) e as Portarias anteriores (Portarias do Ministério do Trabalho n°s 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003) expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT.

Assim, em observância ao art. 5º, I, da Instrução Normativa n° 38/2015 do TST, a questão jurídica a ser dirimida no julgamento do presente Incidente de Recurso de Revista, no âmbito da SbDI-1 Plena, é a seguinte:

Definir sobre a existência de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-x móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT.

Dessa forma, nos termos dos artigos 896-C da CLT e 5º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, determino:

1. A suspensão de todos os processos em curso neste Tribunal



PROCESSO N° TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013

que versem sobre matéria idêntica à que é objeto deste Incidente (artigos 896-C, § 5°, da CLT e 5°, II, da Instrução Normativa n° 38/2015);

2. A expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes à solução da questão jurídica em debate e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia, preferencialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o quadro fático a ser examinado na solução da questão e o alcance da decisão a ser proferida;

3. A expedição de edital, a fim de cientificar as pessoas, órgãos ou entidades interessadas a se manifestarem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a divulgação deste, pelo mesmo período, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet;

4. O envio de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente para os fins previstos nos artigos 896-C, § 3°, da CLT e 6° da Instrução Normativa n° 38/2015 e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator